

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, DD. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DE SEUS SERVIÇOS – ANDECARTÓRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 18.043.683/0001-20, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob n. 00112435, com sede na SQN 112, Bloco C, Ap. 304, Asa Norte, Plano Piloto, CEP 70761-030, Brasília, DF, representada, neste ato, por seu Presidente Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa, brasileiro, divorciado, Tabelião e Registrador, juiz trabalhista aposentado, portador da carteira de identidade nº 254.658, SSP/DF, CPF 072.698.381-00, residente na Av. C-03, n. 236, Quadra 44, Lote 10, Bairro Jardim América, Goiânia, GO; vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 a 130-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, na Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 e na Lei 8.625, de 12.02.1993, REQUERER,

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

### **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

Contra **todo o Ministério Público Estadual**, nos seguintes termos:

O Ministério Público, *ex vi legis* (artigos 127 a 130-A da

Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 e Lei 8.625, de 12.02.1993), tem a função precípua de fiscalizar a aplicação da lei (*custos legis*), **em especial das leis constitucionais.**

A corroborar essa assertiva, detecta-se no site do CNMP, link abaixo, alguma das Funções do MP:

O Ministério Público (MP) é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e **fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil.** Na Constituição de 1988, o MP está incluído nas funções essenciais à justiça e não possui vinculação funcional a qualquer dos poderes do Estado. (sem grifos no original).

Independente e autônomo, o MP tem orçamento, carreira e administração próprios. **Considerado o fiscal das leis, o órgão atua como defensor do povo. É papel do MP defender** o patrimônio nacional, o patrimônio público e social. O que inclui o patrimônio cultural, o meio ambiente, **os direitos e interesses da coletividade**, especialmente das comunidades indígenas, a família, a criança, o adolescente e o idoso. (sem grifos no original).

O MP atua também na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e no controle externo da atividade policial. Desta forma, o órgão trata da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MP têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo.

[http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=130&Itemid=31](http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=130&Itemid=31)

Ocorre que, no atinente à compulsoriedade de subsunção de candidatos a concurso público para fins de obtenção de delegação de serventias extrajudiciais, concedidas pelo poder público, com vistas ao exercício das atividades próprias de notários (tabeliães) e registradores (oficiais de registro), **essa função precípua do MP tem sido olvidada desde 31.12.1977**, quando, por força da Emenda Constitucional n. 22 de 29.06.1982, foram incluídos os artigos 207 e 208 da Constituição da República de 1969, ocasião em que passou a ser **explícita** a obrigatoriedade da aprovação em concurso público para o ingresso nessas

atividades, *verbis*:

**Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982)**

**Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.1982) (sem grifos no original)**

**Nesse contexto, à luz da Emenda Constitucional n. 22 de 29 de junho de 1982, todas as nomeações ou efetivações ocorridas após 31.12.1977 (5 anos anteriores à 31 de dezembro de 1983), são nulas de pleno direito, porquanto não foram submetidas à concurso público.**

Nesse sentido é o entendimento do STF, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO NO CARGO VAGO DE TITULAR, NOS TERMOS DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REQUISITOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO E ESTAR EM EXERCÍCIO NA SERVENTIA AO TEMPO DA VACÂNCIA DO CARGO. **1. A Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, assegurou a efetivação do substituto da serventia, no cargo de titular, quando vagar, àquele que contasse, a partir de sua vigência, ou viesse contar até 31 de dezembro de 1983, cinco anos de exercício, nessa situação de substituto, na mesma serventia.** 2. O serventuário substituto. Ascensão à titularidade do cargo, cuja vacância ocorreu na vigência da Constituição do Brasil. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE 413082 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00037 EMENT VOL-02231-04 PP-00709)

Com advento da atual Constituição da República em 05.10.1988, além de conservar a mesma obrigatoriedade alhures referida, impôs-se ao Poder Público, mais especificamente aos Tribunais de Justiça dos estados, a obrigação de realizar concurso público de modo que uma serventia extrajudicial não

fique vaga por mais de seis meses, conforme se constata pelo conteúdo do artigo 236, a seguir transcrito:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 32 do ADCT-CF/88. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Em 18.11.1994 foi publicada a lei n. 8.935/94 (lei dos cartórios) que regulamenta os serviços notariais e registrais, a qual, em consonância com as normas constitucionais, também se reportou à exigência de aprovação em concurso público como condição para ingresso nessas atividades.

O fato é que **concursos públicos oficiais** apenas alguns Tribunais de Justiça realizaram e, ainda assim, com vistas a dar satisfação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo certo que a maioria deles disponibilizou para os certames **quase somente cartórios deficitários e maioria situados em pequenas cidades**, sendo que aqueles que auferem bons rendimentos e situados nos grandes centros normalmente não fazem parte da lista de cartórios oferecidos, mesmo tendo eles sido declarados vagos, o que vale dizer: ainda estão ocupados irregularmente por apaniguados, **quase sempre parentes de algum membro do próprio Tribunal ou de algum político de expressão**.

A maioria dos Tribunais de Justiça dos estados, salvo o de Minas Gerais e o de São Paulo, realizou apenas um ou dois concursos e muitos deles sequer realizaram concurso.

A situação se agravou de tal maneira que, conforme notícia veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Senhor CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro **Francisco Falcão**, classificou de “insustentável” a não realização de concurso público de cartório nos seguintes Estados: AL, AM, BA, DF, ES, GO, MT, MS, PA, PB, PE, PI, RS, SE e TO e determinou aos presidentes desses tribunais o prazo de três meses para a realização de concurso público sob pena de abertura de processo disciplinar.

**O corregedor nacional de Justiça, ministro Francisco Falcão, determinou aos presidentes dos tribunais de Justiça de 14 estados e do Distrito Federal que deem início, no prazo de três meses, à preparação de concurso público para preenchimento da vaga de titular dos cartórios extrajudiciais, sob pena de abertura de processos disciplinares.**

**Na decisão, o ministro Falcão afirma que a não realização do concurso exigido pela Constituição Federal gera uma "insustentável situação". Enquanto os concursos não são realizados, os titulares interinos, que ingressaram sem passar por concurso público, continuam ocupando os postos.**

**Segundo informações dos próprios tribunais, ainda não foram realizados concursos nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins, além do Distrito Federal.**

**O corregedor nacional também ordenou que os tribunais de Justiça desses estados e do DF enviem, no prazo de 15 dias, cópia da publicação da última lista de vacância na titularidade de cartórios extrajudiciais.**

**A Constituição prevê prazo máximo de seis meses para a abertura de concurso de provimento ou remoção, após a titularidade ficar vaga. Conforme o artigo 236, parágrafo 3º, "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses".**

**A Resolução CNJ n. 81/2009 estabeleceu em seu artigo 2º que "os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza".**

**Os cartórios extrajudiciais prestam serviços notariais e de registro. A exigência de concurso aplica-se aos cartórios privatizados, pois são prestadores de um serviço público.**

***Agência CNJ de Notícias***

**<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24051:corregedor-fixa-prazo-para-tjs-comecarem-a-preparar-concurso-para-cartorio-extrajudicial>**

Entretanto, em razão da demora, enquanto vão ganhando

tempo, pelo país afora circulam notícias que estão “**fabricando documentação**” e “**realizando concursos fraudulentos**” para beneficiar e efetivar os interinos irregulares que exercem há décadas, sem concurso, as atividades notariais e registras. Muitos desses concursos de fachadas são feitos a portas fechadas e só o candidato a ser aprovado fica sabendo da sua realização. Não há divulgação para concorrentes.

Outros concursos são realizados de forma nitidamente irregular, com violação de várias normas legais e constitucionais, para que intermináveis recursos procrastinem a sua finalização e com isso os interinos dos bons cartórios vão ficando na ilegalidade, na imoralidade, na inconstitucionalidade etc.

Isso quando não fazem como na Bahia em que foi publicada a Lei Complementar Estadual n. 12.352, de 08.09.2011, efetivando todos os interinos, em total desrespeito à Constituição Federal que instituiu o concurso público (regular) como **ÚNICA** forma de provimento para as atividades notariais e de registro. Nesses termos,

Art. 2º – **É facultada aos servidores legalmente investidos na titularidade das serventias oficializadas a opção de migrar para a prestação do serviço notarial ou de registro em caráter privado**, na modalidade de delegação instituída por esta Lei. (sem grifos).

Referida lei estadual, inclusive, **é objeto de impugnação por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4851, interposta por Vossa Excelência.** Vale ressaltar que o STF possui inúmeros precedentes a cerca da obrigatoriedade de submissão das serventias notariais e registras à concurso. (ADI 2379/MG, ADI 363-1/DF, ADI 690-8/GO, ADI 552-9/RJ e ADI 417-4/ES).

Em recente julgado, o Pleno do STF se pronunciou no MS 28.273-DF:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE**

**CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público; II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988; III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(MS 28273 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)  
RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR (sem destaque no original)**

Não bastasse a irregularidade efetivada pela Bahia, outros Tribunais de Justiça logo após o advento da Constituição da República de 1988 editaram atos nomeando ou efetivando titulares em diversos cartórios, sem concurso, tudo, ao alvedrio da norma constitucional.

Certamente menosprezaram e olvidaram o disposto no **artigo 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988**, *verbis*:

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, **lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte**, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (sem grifos no original).

Como solução, talvez, somente a avocação da realização das provas pelo CNJ, haja vista a enorme dificuldade em submissão às normas emanadas pelo e. CNJ, de forma que, salutar seria se esse ínclito Órgão do Poder Judiciário avocasse para si a realização de um único concurso, em nível nacional, para a concessão de delegações a um só tempo para todas as serventias notariais e de registro declaradas vagas (Resolução n. 80/2009 do e. CNJ), a fim de provê-las

em todos os Estados/Tribunais de Justiça, acabando de uma vez por todas as inumeráveis violações que se constatam em cada concurso. Nesse sentido, há o **Pedido de Providência n. 0003363-05.2012.2.00.0000.**

Consigne-se que **alguns** Tribunais de Justiça estaduais nunca realizaram concurso público para cartorário, isto é, **depois de quase 25 anos da promulgação da Constituição de 1988 e, outros realizaram um ou dois, porém, sempre com irregularidades.**

Com efeito, **o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás iniciou um concurso em 2008 e até hoje não o terminou. Por conseguinte, os estados do Piauí, Paraíba, Bahia e Alagoas nunca realizaram um único concurso público para as delegações notariais e registrais,** sem mencionar que a maioria dos demais estados realizou apenas um ou no máximo dois concursos.

Se, por um lado soa absurdo a não realização de concurso pelos Tribunais de Justiça dos estados em total afronta à disposição constitucional, causa perplexidade o fato do Ministério Público Estadual - “fiscal da lei” (***custos legis***) -, igualmente, NUNCA ter atuado contra essas violações e omissões propositais.

Assim, REQUER à Vossa Excelência que:

a) - determine às unidades do Ministério Público dos estados que façam uma investigação minuciosa na documentação de todos os detentores de delegação desde a Emenda Constitucional n. 22 de 29 de junho de 1982 que alterou os artigos 207 e 208 da Constituição 1967, ou seja, as nomeações/efetivações sem a realização de concurso público desde **31.12.1977**, até a presente data;

b) - determine às unidades do Ministério Público dos estados



que ajuízem ação de responsabilidade e de indenização contra os Tribunais de Justiça e seus presidentes e corregedores pela omissão proposital ao não realizar concurso público, lícito e transparente, para as atividades notariais e registrais,

c) – constatada a desobediência à determinação do Exmo. Sr. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Francisco Falcão, **proferida em 25.03.2013, na qual foi concedido o prazo máximo de 3 (três) meses para a realização de concurso público sob pena de responsabilidade**, com relação aos seguintes estados: Estados: AL, AM, BA, DF, ES, GO, MT, MS, PA, PB, PE, PI, RS, SE e TO, que, ao lado dos processos disciplinares instaurados pelo CNJ, Vossa Excelência determine o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, com expresse pedido de fixação de multa por descumprimento da determinação de realização de concursos públicos.

Nesses termos,  
Pede-se provimento.

Brasília/DF, 1º de junho de 2013.

**LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA**  
Presidente